



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003934-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL DIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003934-14.2025.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Rafael Dias da Silva.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.120.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado agravou decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em tentativa de inserção de entorpecentes no estabelecimento prisional, buscando absolvição por falta de provas, quebra da cadeia de custódia, ou atipicidade da conduta, ou ainda desclassificação por falta média ou leve. Subsidiariamente, pleiteou redução da perda dos dias remidos. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do agravante na tentativa de inserção de entorpecentes, (ii) analisar a alegação de quebra da cadeia de custódia, e (iii) avaliar a aplicação do entendimento do STF sobre atipicidade da conduta. III. **Razões de Decidir** 3. A responsabilidade do agravante foi confirmada pela destinação do entorpecente a ele, conforme depoimentos da esposa e dos agentes penitenciários. 4. Não houve quebra da cadeia de custódia, pois a rastreabilidade do entorpecente foi comprovada por documentos. 5. A quantidade de maconha apreendida excede o limite estabelecido pelo STF para atipicidade da conduta. IV. **Dispositivo e Tese** 6. Recurso desprovido. (i) A prática de falta grave justifica a perda de dias remidos, tendo havido fundamentação concreta para determinar o "quantum", de um terço, diante da gravidade da conduta e circunstâncias fáticas da infração, sendo o necessário para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares. (ii) A responsabilidade do sentenciado na tentativa de inserção de entorpecentes é confirmada pela destinação do material a ele. **Legislação Citada:** LEP, art. 49, parágrafo único; arts. 52; 57, cap. CF, art. 93, IX. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 18.04.2017. STJ, HC nº 472152, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 12.02.2019.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, nos autos nº 0003484-22.2018.8.26.0154, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave,

ocorrida em 14 de julho de 224, consistente na tentativa de inserção de substâncias entorpecentes no estabelecimento prisional, declarou a perda de um terço dos dias remidos e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, o sentenciado Rafael Dias da Silva agravou em busca da absolvição por falta de provas, pela ocorrência de quebra da cadeia de custódia, e por se tratar de fato de terceiro, ou pela atipicidade da conduta, pela aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), subsidiariamente pleiteando a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve ou a redução da perda dos dias remidos para um único dia, por falta de fundamentação.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Consta da Comunicação de Evento nº 66/2024 que no dia 14 de julho de 2024, *“durante os procedimentos de revista para adentrar à unidade, a Sra. BRUNA MICHELLY DE SOUSA RG 45.619.126-4 - SSP/SP, companheira do autor acima mencionado, ao passar pelo procedimento de aparelho de Scanner Corporal, verificou-se que a referida visitante continha algo de suspeito em seu íntimo. Que ao ser indagada, a Sra. Bruna, confirmou que trazia algo consigo. Que, então, na companhia das agentes Alessandra e Cassiana foram até um local reservado (banheiro feminino), onde voluntariamente a Sra. Bruna retirou de suas partes íntimas, 01 (um) invólucro de cor preta que após aberto continha uma substância esverdeada aparentando ser entorpecente maconha. Que segundo a*

Sra. Bruna, diz ter recebido o objeto via correios por meio de sedex em sua cidade, porém não sabe informar o remetente. Devido aos fatos apresentados, a Polícia Militar conduziu a Sra. Bruna e o material apreendido até a Delegacia de Polícia de Adamantina para que fossem tomadas as providências cabíveis” (fl. 20). Nesse sentido convergiram os depoimentos dos agentes penitenciários (fls. 34/36).

Inquirido sobre os fatos, o agravante alegou que “não aguardava a visita de sua esposa, que em nenhum momento solicitou que sua esposa lhe trouxesse objetos não permitidos e não autorizados, que acabou sendo surpreendido com toda a situação, que também nunca sua esposa comentou sobre tal pretensão, que não tem dívidas no pavilhão, que desconhece os motivos que levaram a sra. Bruna a cometer tais fatos, que segundo o declarante não é usuário de entorpecente, que também afirma que a sra. Bruna não é usuária de entorpecente” (fl. 37).

Por sua vez, Bruna Michelly de Sousa declarou que “durante os procedimentos de praxe para adentrar à esta Unidade Prisional, ao passar pelo Scanner Corporal, foi constatado que havia algo de suspeito na região de seu baixo ventre, que ao ser indagada a mesma confirmou estar portando algo. Neste momento foi acompanhada pelas agentes acima citadas até o banheiro feminino, momento em voluntariamente a Sra. Bruna retirou de suas partes íntimas, um invólucro de cor preta, que após aberto, foi detectado uma substância análoga a maconha. Informou que o material seria entregue ao seu marido (Rafael), informou também que recebeu este material via correspondência sedex em sua residência, porém não sabe informar o remetente, por se tratar de uma caixa preta, sem identificação” (fl. 28).

Como se vê, inequívoco que o tóxico apreendido se destinava ao agravante, pois do contrário a esposa dele não se arriscaria a adotar conduta dessa natureza, geradora

de tão graves e sabidas consequências, se não houvesse interesse e pedido feito por ele, no sentido de que assim agisse, pois nada justificaria que tivesse recebido o material pela internet e o colocasse em suas partes íntimas (circunstância reveladora de que ela sabia muito bem o conteúdo do invólucro) para tentar passar pela fiscalização do presídio e entregá-lo a seu marido, que ali estava recolhido, cumprindo ressaltar que, nos termos do parágrafo único do artigo 49, da Lei de Execução Penal: “*pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada*”, de modo que era desnecessário ao reconhecimento de sua responsabilidade, tivesse o sentenciado efetivamente tomado posse das substâncias entorpecentes.

De outra parte, improcede a alegação de ocorrência de quebra da cadeia de custódia da prova, sob o argumento de que “*não consta do feito nenhum auto de apreensão e exibição, tampouco se tendo notícia de número de lacre, nome e registro das pessoas que os manusearam e transportaram, forma de acondicionamento etc*” (fl. 9).

Com efeito, basta um simples exame dos documentos acostados aos autos do processo-crime nº 1500418-52.2024.8.26.0411 para se observar a rastreabilidade de todas as etapas percorridas até a elaboração do laudo pericial definitivo. No caso, o laudo de constatação indicou o número do lacre de armazenamento do entorpecente apreendido (0011668), correspondente ao registrado no auto de exibição e apreensão, e depois da retirada de uma amostra de 2,05g, o remanescente do material foi fechado sob o lacre nº 0007471 e encaminhado para a elaboração do laudo pericial definitivo (*fls. 12/13, 17/19 e 121/123 daqueles autos*).

Assim, a mera alegação de ilicitude da prova colhida, por suposta quebra da cadeia de custódia, sem a demonstração concreta de ter havido, na hipótese, efetiva violação e/ou adulteração dos elementos de prova, não autoriza o reconhecimento da imprestabilidade deles, seja porque há presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por funcionários públicos, seja porque nada de mais concreto se demonstrou que revelasse desrespeito às formalidades previstas na lei processual penal para a obtenção das provas.

No mais, inviável a almejada absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral, pois ao contrário do alegado no recurso, a maconha apreendida pelos agentes penitenciários e atribuída ao agravante tinha massa líquida de 43,99g (*fl. 18 do processo-crime nº 1500418-52.2024.8.26.0411*), quantidade superior àquela estabelecida na decisão do Pretório Excelso, qual seja, de até 40g. Além disso, o sentenciado ao ser ouvido negou fossem ele ou sua esposa usuários de entorpecentes, de modo que é possível concluir tivesse a droga o destino de entrega a terceiros.

Assim, demonstrado o cometimento da infração disciplinar, nos termos do disposto no artigo 52 da Lei de Execução Penal, pois para a materialização do fato tido como delituoso o agravante efetivamente concorreu, da pretendida absolvição ou mesmo desclassificação para falta de natureza média ou leve não se poderia mesmo cogitar.

Por outro lado, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, cabe ponderar que a determinação de

reinício do prazo para uma eventual progressão de regime também se mostrou correta, pois em sintonia com o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados: *“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.”* (HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019) e *“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório”* (HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).

Por fim, ao contrário do que sustentado no recurso pela ilustrada defesa, houve sim fundamentação adequada para a imposição na sentença da perda de um terço dos dias remidos ou a remir pelo sentenciado.

Com efeito, verte claramente do julgado atacado ter o douto julgador de primeiro grau, para definir o montante dos dias remidos ou a remir, levado em consideração não só a gravidade da conduta perpetrada pelo sentenciado, mas também as circunstâncias fáticas em que a falta teria sido cometida, ressaltando ainda que o índice de um terço adotado era o que se justificava na hipótese dos autos para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares (*cfe. fls. 60/61 destes autos e 918/919 da execução*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se pode falar em falta de fundamentação para o rigor adotado, que na realidade realmente se impunha em função da inegável gravidade concreta da conduta faltosa, que constituiu até mesmo a prática de crime.

Portanto, nada havendo que alterar na bem lançada sentença, o desprovimento do recurso se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -